



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020002566/10

Requerente: Rosange Aparecida de Souza e Outra

Município: Nova Serrana

Núcleo Operacional: Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 1.53,10 ha, bem como demarcação da Reserva Legal, na Fazenda do Canjica/Barro Preto, localizada no município de Nova Serrana-MG, com o escopo de construção de duas lagoas para dessedentação de animais e piscicultura familiar.

Foi formalizado o presente processo no NRRA de Oliveira no dia 13/08/2010.

O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana – MG sob a matrícula nº 30.283.

A Reserva Legal foi devidamente demarcada e averbada na respectiva matrícula, no importe não inferior à 20% (vinte por cento).

O parecer técnico, elaborado pela Analista Ambiental do IEF – Marcela Cristina de Oliveira Mansano, corrobora que “durante a vistoria observou-se a presença de APP’s sem a presença de vegetação nativa expressiva e pouco conservada. A propriedade não possui nascentes porém confronta com dois cursos d’água nos quais as proprietárias pretendem construir as represas”.

Ainda, segundo a analista, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado e pertence à Bacia do Rio Pará.

Quanto ao pedido de autorização para intervenção ambiental, a analista relata o seguinte:

“A intervenção requerida é para a construção de duas lagoas na propriedade que já tem um pequeno poço aos fundos da casa. O projeto apresentado no processo dimensiona as



lagoas em 14.602,5m² e 3.712,00m². Ainda, de acordo com o projeto, a construção das represas é para dessedentação de animal e piscicultura familiar. Porém, durante a vistoria o marido da proprietária manifestou que o principal interesse na construção das lagoas é paisagístico”.

E ainda:

“As lagoas atingirão áreas dentro e fora da área de preservação permanente dos cursos d’água que passam pela propriedade. E para a construção das lagoas será necessária supressão de parte da pouca vegetação nativa existente na APP”.

O Parecer técnico trouxe como conclusão a sugestão de indeferimento da solicitação de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação, considerando que “toda situação ambiental da propriedade com as áreas de APP e Reserva Legal com pouca vegetação nativa e como haverá necessidade de supressão da pouca vegetação nativa existente na APP, entendemos que a solicitação não é passível de aprovação, principalmente pela verdadeira intenção da construção das lagoas ser composição paisagística e não bebedouro para o gado e piscicultura familiar”.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vieram os autos para análise jurídica.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais; a Resolução CONAMA nº 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP; a Deliberação Normativa nº 76/04, que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências e outras legislações ambientais aplicáveis.

De acordo com a realidade fática relatada pela analista ambiental em seu parecer, necessário se faz a apresentação das determinações abarcadas pelas normas citadas, o que faremos a seguir:

O art. 13 da Lei Estadual 14.309/02 expõe:



Art. 13 - A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

(...)

§ 4 - O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, quando eventual e de baixo impacto ambiental, conforme definido em regulamento.

A norma também estabelece sobre a autorização de intervenção em APP nos casos de ocupação antrópica consolidada em seu art.11:

Art. 11 - Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio.

No caso em tela é cediço que as finalidades da supressão da vegetação em APP requerida, para construção de duas lagoas para dessedentação de animais e piscicultura familiar, não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas pela norma para sua autorização ambiental.

Ademais, há que se levar em consideração a declaração feita pelo marido da proprietária, de que as lagoas são meramente paisagísticas.

E ainda, não há que se falar em baixo impacto ambiental, segundo os ditames do art.11 da Resolução CONAMA nº 369/06:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia



de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:



I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

De qualquer forma, caso o pedido se enquadrasse como baixo impacto ambiental, levando-se em consideração o pedido de construção de lagoas com o objetivo de dessedentação de animais, não caberia falar em deferimento, pois conforme explicitado pela analista ambiental existe pouca vegetação nativa na APP.

Desta forma, a autorização comprometeria a função ambiental deste espaço, em consonância com o §1º, art. 11 da Resolução supramencionada.

Por fim, cabe mencionar também o art. 3º da DN 76/04, a qual estipula:

Art. 3º A intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

E mais:

Art. 10 Em se tratando de intervenção de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente não será exigido o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, e a autorização, neste caso, será expedida pelo Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade da circunscrição do empreendimento.

Parágrafo único. Toda tramitação do processo, para a expedição da autorização de baixo impacto ambiental, será de competência do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade, precedida de parecer jurídico.

Art. 11 Para toda ocupação antrópica já consolidada na forma da Lei, devidamente comprovada em



processo administrativo próprio, o interessado deverá proceder a regularização do empreendimento, em Área de Preservação Permanente, junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Portanto, consoante as informações constantes nos autos, juridicamente, o pedido de intervenção em APP não é passível de autorização pelos motivos expostos acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão em APP, ora pretendida, **não é passível de ser suprimida**, sendo que se trata de proibição prevista em lei e a finalidade da supressão requerida não se enquadra nas exceções prevista legalmente.

Ademais, atenta-se para a prioridade de conservação da área e a baixa taxa de vegetação nativa presente na APP.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

Divinópolis, 07 de maio de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental – SUPRAM/ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG: 137.889